



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 5.582, DE 2025**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 e as Leis nº 7.210, de 11 de julho de 1984; nº 13.260, de 16 de março de 2016; nº 12.850, de 2 de agosto de 2013; nº 8.072, de 25 de julho de 1990; nº 11.343, de 23 de agosto de 2006; e nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para criar o “Marco Legal do Combate ao Crime Organizado no Brasil”.

**EMENDA MODIFICATIVA N°**

(Do Sr. Marcel van Hattem e outros)

**Art. 1º** Dê-se ao art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), alterado pelo art. 42 do substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 5.582/2025, a seguinte redação:

Art.

112.

.....  
.....

VI - 80% (oitenta por cento) da pena, se o apenado for:

.....  
.....

b)

d) condenado pela prática do crime de domínio social estruturado;

Apresentação: 18/11/2025 14:51:25.747 - PLEN

EMP 24 => PL 5582/2025





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

Apresentação: 18/11/2025 14:51:25.747 - PLEN  
EMP 24 => PL 5582/2025  
EMP n.24

e) condenado por financiar organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado.

f) condenado pela prática de feminicídio, se for primário, vedado o livramento condicional;

VII - 90% (noventa por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática:

a) de crime hediondo ou equiparado;

b) dos crimes listados nas alíneas “b” a “f” do inciso VI deste artigo;

VIII - 95% (noventa e cinco por cento) da pena, vedado o livramento condicional, se o apenado for:

a) reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte; ou

b) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado.

**Art. 2º** Acrescente-se ao substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 5.582/2025, onde couber, o seguinte artigo:

Art. XX. Nos casos de prisão em flagrante de membro de organização criminosa ultraviolenta, paramilitar ou milícia privada, pela prática dos crimes previstos nesta Lei, a audiência de custódia observará as seguintes regras especiais:



\* C D 2 2 5 8 9 7 9 7 2 2 4 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

Apresentação: 18/11/2025 14:51:25.747 - PLEN  
EMP 24 => PL 5582/2025  
EMP n.24

I – o juiz somente poderá conceder liberdade provisória se, de forma fundamentada, com base em prova idônea e em elementos objetivos, demonstrar:

- a) inexistência de indícios de vínculo do preso com organização criminosa, paramilitar ou milícia privada;
- b) ausência de risco concreto à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal; e
- c) suficiência das medidas cautelares diversas da prisão, com demonstração expressa de sua eficácia no caso concreto.

II – a decisão judicial que conceder liberdade provisória deverá conter motivação expressa e clara, descrevendo de modo circunstanciado os elementos previstos no inciso I deste artigo, sob pena de nulidade absoluta;

III – a audiência de custódia poderá ser realizada por videoconferência, quando houver risco à segurança pública ou à integridade física dos presentes, dispensando o comparecimento físico do preso; e

IV – a presença do Ministério Público será obrigatória, sendo-lhe assegurada a palavra por último antes da decisão judicial.

Parágrafo único. Não será admitida a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar ao agente processado por qualquer crime previsto nesta Lei.” (NR)

## JUSTIFICATIVA

A presente emenda aperfeiçoa o texto do substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 5.582/2025, com o objetivo de tornar mais rigorosa e efetiva a





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

execução penal e o controle judicial da prisão de integrantes de organizações criminosas ultraviolentas, paramilitares, e milícias privadas. O país enfrenta um cenário de verdadeira guerra interna, com grupos armados que impõem domínio territorial, cobram “taxas” da população, praticam execuções sumárias e subvertem a autoridade do Estado. Diante disso, é indispensável que a legislação assegure resposta penal proporcional à gravidade desses delitos e garanta que criminosos de alta periculosidade não retornem rapidamente às ruas.

No âmbito da execução penal, a emenda propõe nova graduação de percentuais mínimos para progressão de regime, elevando-os para até 95% da pena nos casos de reincidência em crimes hediondos com resultado morte ou de liderança de organizações criminosas ultra violentas. A medida busca restringir benefícios indevidos, preservando a sociedade da reincidência de criminosos que representam ameaça permanente à ordem pública.

No plano processual, a emenda estabelece regras especiais para a audiência de custódia nos casos de prisão em flagrante de membros de organizações criminosas, paramilitares, e milícias privadas que cometerem os crimes previstos no projeto, determinando que a liberdade provisória só possa ser concedida mediante fundamentação robusta e prova idônea da ausência de vínculo com o crime organizado. Exige-se motivação detalhada e expressa do juiz, sob pena de nulidade, e assegura-se a presença obrigatória do Ministério Público, além da possibilidade de realização do ato por videoconferência quando houver risco à segurança. Tais dispositivos reforçam a credibilidade do sistema de justiça e evitam solturas automáticas que estimulam a impunidade e desmoralizam o trabalho policial.

Por fim, a emenda veda a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar para os integrantes dessas organizações, medida essencial para

Apresentação: 18/11/2025 14:51:25.747 - PLEN  
EMP 24 => PL 5582/2025  
EMP n.24





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

impedir que líderes criminosos continuem a comandar as facções de dentro de suas residências, como infelizmente tem ocorrido em diversos estados.

Trata-se, portanto, de proposta que fortalece o marco legal de combate ao crime organizado, aprimora a execução penal e restringe a impunidade. A emenda confere efetividade ao propósito central do projeto — restabelecer a autoridade do Estado e proteger o cidadão de bem — em plena consonância com os princípios da responsabilidade, da eficiência e do respeito à legalidade que orientam a atuação do Partido Novo.

Sala das Sessões, de 2025.

Deputado **MARCEL VAN HATTEM**  
(NOVO/RS)

Deputada **ADRIANA VENTURA**  
(NOVO/SP)

Deputado **GILSON MARQUES**  
(NOVO/SC)

Deputado **LUIZ LIMA**  
(NOVO/RJ)

Deputado **RICARDO SALLES**  
(NOVO/SP)

Apresentação: 18/11/2025 14:51:25.747 - PLEN  
EMP 24 => PL 5582/2025  
EMP n.24



\* C D 2 2 5 8 9 7 9 7 2 2 4 0 0 \*





# Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

## Deputado(s)

- 1 Dep. Marcel van Hattem (NOVO/RS)
- 2 Dep. Messias Donato (REPUBLIC/ES) - LÍDER do UNIÃO, PP, PSD, REPUBLICANOS, MDB, Federação PSDB CIDADANIA, PODE

